



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0445/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para incluir a participação de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual.

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Pepê Collço

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 445/2023, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, objetiva a inclusão de pessoas com deficiência nas peças publicitárias da Administração Pública Estadual, visando ampliar sua representatividade e integração social.

Justifica o autor que:

“A presente proposta legislativa tem como objetivo promover a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência, garantindo sua representatividade nas peças publicitárias produzidas pelos Poderes da Administração Pública Estadual.

A representatividade é fundamental para combater estigmas e preconceitos, além de contribuir para uma sociedade mais inclusiva e igualitária. As peças publicitárias são uma importante ferramenta para disseminar valores e promover a inclusão social, e é essencial que elas reflitam a diversidade da população.

Além disso, a exigência de que ao menos uma das contratações para a realização de anúncios e/ou campanhas publicitárias seja de pessoa com deficiência, é uma medida que contribuirá para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, uma vez que a visibilidade proporcionada pela publicidade abrirá portas para oportunidades de emprego.

Conforme dados informados e publicados pelo IBGE e ratificados pela FIESC<sup>1</sup> (Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina), somente no Estado de Santa Catarina;

“Há 499 mil pessoas com deficiência, cerca de 6,9% da população com 2 (dois) ou mais anos de idade. Desse número, 221 mil são homens e 278 mil mulheres, segundo divulgação do IBGE. Embora o estado possua a menor taxa de informalidade entre as pessoas com deficiência (37,8%), **o desemprego alcança 6,9%, quase o dobro das pessoas sem deficiência, que é de 3,7%**. Por outro lado, Santa Catarina possui o segundo maior rendimento médio para pessoas com deficiência, de R\$ 3.304, contra R\$ 1.913 da média nacional”.

[...]"

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de outubro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente o autor apresentou Emenda Substitutiva Global, que assim justifica:

“A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0445/2023, de minha autoria, visa, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, dar mais clareza e precisão ao intento para o qual o apresentei, esclarecendo que a contratação de pessoas com deficiência deve se dar, no âmbito de cada Poder e/ou órgão da Administração Pública estadual, em ao menos uma de suas campanhas de publicidade anuais.

Registro, ainda, que faço acrescentar à proposição que tal previsão normativa deve constar em contratos de publicidade, para o fim de estabelecer que a fiscalização do cumprimento da determinação legal será exercida, nos termos do art. 59 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Foram solicitadas diligências à Casa Civil, e por meio desta à Secretaria de Estado da Administração, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Comunicação e Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, que assim se manifestaram:

- **Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):** Manifestou-se favorável ao projeto, destacando a importância da inclusão. No entanto, ressaltou que a aplicação da norma deve considerar a natureza da campanha, evitando que a participação de pessoas com deficiência ocorra de forma artificial ou incompatível com o contexto da peça publicitária.

- **Secretaria de Estado da Administração (SEA):** Indicou que a legislação federal já dispõe sobre contratações de publicidade e que a obrigatoriedade proposta pode impactar contratos administrativos vigentes. No entanto, destacou que não há impedimentos formais, desde que as exigências respeitem a legislação aplicável.

- **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS):** Endossou a relevância da medida e sugeriu que a inclusão se dê preferencialmente por meio de processos seletivos e concursos públicos, garantindo igualdade de oportunidades.

- **Procuradoria-Geral do Estado (PGE):** Manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria, argumentando que a proposta trata de questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 50, §2º, e o artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual. Além disso, por disciplinar questões relacionadas à propaganda, o projeto revela interferência na competência privativa da União para legislar sobre

propaganda comercial, conforme previsto no artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO

No que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, observa-se que o presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 17.292/2017, sendo seu objetivo principal promover e incentivar a inclusão das pessoas com deficiência, conforme especificidade do Estado de Santa Catarina.

Sendo que, em sua maioria, são favoráveis os órgãos do Poder Executivo conforme se extrai da manifestação da Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), à exceção da Procuradoria-Geral do Estado.

A análise da PGE limita-se aos aspectos da constitucionalidade formal e material em, no meu entender, argumentos que não se sustentam. Fundamenta sua manifestação a PGE no entendimento de que a matéria trata da organização e do funcionamento da Administração Pública Estadual, e que, por esse motivo, seria de competência privativa do Governador do Estado, conforme disposto nos arts. 50, § 2º, e 71, IV, da Constituição Estadual, e ainda invadiriam competência privativa da união ao legislar sobre propaganda comercial. Com a devida vênia, não assiste razão à PGE, pois a matéria em questão não trata da organização tampouco do funcionamento da Administração Pública Estadual e menos ainda sobre propaganda comercial.

Objetiva o parecer da PGE, e parte se sustentar no julgado da ADI 3981:

Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020).

No entanto, referido julgado não se adequa ao caso concreto, pois trata da interferência do Legislativo no regramento do uso e da disposição dos uniformes da Polícia do Estado de São Paulo, afirmando não ser possível ao Legislativo dispor sobre atribuições ou estrutura de órgãos públicos. O que não é o caso do presente projeto, que visa garantir a inclusão de pessoas com deficiência nas campanhas publicitárias estatais, sem afetar a gestão ou a organização interna da Administração Pública.

Da mesma forma, o argumento de que a matéria violaria o artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIX - propaganda comercial.

Não se adequa ao caso concreto, pois a matéria trata especificamente de propaganda institucional do poder público, e não de propaganda comercial, portanto, não se trata de competência privativa da União.

Noutro norte, trata-se de tema de proteção e integração social das pessoas com deficiência, de competência concorrente dos entes da federação, conforme art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, com a devida vênia à Procuradoria-Geral do Estado, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 445/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global do autor do Projeto de Lei

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 25/02/2025, às 12:46.

---